



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1972628 - BA (2021/0352295-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : GNC AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADOS : SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JUNIOR - BA008250
DANIELA DARBRA CRUZ RIOS - BA051485
AGRAVADO : JAMILE CARDOSO GOMES DE JESUS
ADVOGADOS : JAMILE CARDOSO GOMES DE JESUS - BA044758
ACÁCIA MARGARETE PINTO DOS SANTOS - BA038991

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCONFORMISMO QUANTO A INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. NÃO AFASTAMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA.

1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais.
2. A insurgência da agravante quanto à incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ, sem a devida demonstração de não aplicação ao caso, obsta o provimento do agravo interno por ela manejado.
3. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.
4. Não tendo o Tribunal de origem discutido os artigos tidos por violados e não verificada, nesta Corte, a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, não há que se falar em prequestionamento ficto da matéria, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, incidindo na espécie a Súmula nº 211/STJ.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de junho de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1972628 - BA (2021/0352295-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : GNC AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADOS : SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JUNIOR - BA008250
DANIELA DARBRA CRUZ RIOS - BA051485
AGRAVADO : JAMILE CARDOSO GOMES DE JESUS
ADVOGADOS : JAMILE CARDOSO GOMES DE JESUS - BA044758
ACÁCIA MARGARETE PINTO DOS SANTOS - BA038991

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCONFORMISMO QUANTO A INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. NÃO AFASTAMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA.

1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais.
2. A insurgência da agravante quanto à incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ, sem a devida demonstração de não aplicação ao caso, obsta o provimento do agravo interno por ela manejado.
3. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.
4. Não tendo o Tribunal de origem discutido os artigos tidos por violados e não verificada, nesta Corte, a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, não há que se falar em prequestionamento ficto da matéria, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, incidindo na espécie a Súmula nº 211/STJ.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora): Cuida-se de agravo interno interposto por GNC AUTOMOTORES LTDA., contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932, IV, “a”, do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão,

negou-lhe provimento.

Ação: indenização pelos danos materiais e compensação pelos danos morais, ajuizada por JAMILE CARDOSO GOMES DE JESUS, em face de GNC AUTOMOTORES LTDA. e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

Decisão interlocutória: rejeitou a preliminar de mérito que trata sobre decadência.

Acórdão: negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

“Agravo de Instrumento. Direito do consumidor. Decadência. Art. 26 do Código de Defesa do Consumidor. Inaplicabilidade. Vício oculto no produto e serviço. Insucesso do conserto às expensas do consumidor. Suspensão da decadência antes da reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor. Prescrição da pretensão indenizatória. Art. 27 do CDC. Recurso conhecido e improvido.

1. In casu, desborda da peça vestibular e documentos acostados a demanda de origem ter a parte autora adquirido o veículo em 2011. Em meados de 2015, o reportado veículo apresentou defeitos sendo aberta ordem de serviço datada de 21/05/2015 para realização do conserto. Após mais de 70 (setenta dias), em 30/07/2015 a agravada foi convocada a comparecer na concessionária sem ter sido consertado o veículo, fato que somente ocorreu em 28/12/2015 custeado pela agravada, somente que os defeitos persistiram. Em 30/12/2015 retornou na concessionária e somente no dia 16/06/2016, a Autora foi informada de que o serviço estaria concluído. Após isso o carro continuou apresentando defeitos recusando-se a agravada em recebê-lo, estando até os dias atuais na posse da agravante.

2. Em que pese no caso em comento aplicar-se o prazo constante no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, não é demais consignar que este mesmo artigo determina em seu § 3º que “Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito”, bem como, estabelece no inciso II do § 2º do supradito artigo que obsta a decadência “a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca”, podendo ela ser “feita documentalmente ou verbalmente” (REsp1442597/DF), tal como ocorre no caso em comento.

Recurso conhecido e improvido.” (e-STJ fl. 357/358)

Embargos de Declaração: opostos, pela recorrente, foram rejeitados. (e-STJ fl. 409/426)

Recurso especial: alega violação dos arts. 18, § 1º, II, 26, II, § 2º, I, 27, Lei 8.078/90, 1.022, I, II, § único, II, CPC/15. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que o acórdão recorrido qualificou como indenizatório o pedido de ressarcimento cujo direito se extinguiu como consequência da decadência do direito de reclamação contra o vício do produto no prazo de

noventa dias após a resposta negativa da recorrente à recorrida, sob a falsa suposição de que se estaria diante de pedido de danos materiais decorrentes de fato do produto.

Decisão monocrática: com fundamento no art. 932, IV, “a”, do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Razões do agravo interno: sustenta a não incidência dos óbices sumulares apontados na decisão agravada, bem como estar presente a negativa de prestação jurisdicional.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora): Trata-se de agravo interno interposto por GNC AUTOMOTORES LTDA., contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932, IV, “a”, do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

A agravante se insurge contra a aplicação da Súmula 284/STF ao caso, sustentando que houve erro na qualificação jurídica do pedido de restituição do preço como pretensão indenizatória e de que essa foi a razão que a submeteu ao prazo prescricional em vez de ao prazo decadencial.

No ponto, a detida análise da insurgência da agravante revela na verdade a intenção de rever o entendimento da Corte local, o que faz incidir a necessidade de uma reanálise de todo conjunto fático-probatório, inviável na via eleita.

Assim, a leitura das razões recursais do agravo interno, aliada a leitura do acórdão recorrido, reforça tão somente a incidência do óbice sumular como

apontado, não assistindo razão à agravante.

Insurge, ainda, contra a incidência da Súmula 7 desta Corte, sustentando que não se valera de nenhum argumento fático estranho ao cenário assentado pela própria decisão colegiada impugnada no recurso especial.

Malgrado o inconformismo da agravante, a Corte local entendeu que, mesmo que se aplica-se ao caso em comento o prazo constante do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, não seria demais consignar que este mesmo artigo determina em seu § 3º que tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito, bem como, estabelece no inciso II do § 2º do supradito artigo que obsta a decadência a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca, podendo ela ser feita documentalmente ou verbalmente, tal como ocorre no caso em comento.

Diante dessa análise, em especial quanto ao vício oculto, a Corte local consignou que com acerto posicionou-se o juízo primevo ao afirmar que o prazo decadencial do art. 26 do CDC é inaplicável na pretensão indenizatória que se encontra sujeita ao prazo prescricional.

Assim, cumpre ressaltar que, na hipótese em que pretende impugnar a aplicação da Súmula 7/STJ, deve a agravante não apenas mencionar que o referido enunciado deve ser afastado, mas, além disso, também deve demonstrar que a solução da controvérsia independe do reexame dos elementos de convicção dos autos, avaliados pelas instâncias ordinárias, o que não restou configurado.

Ainda, defende a negativa de prestação jurisdicional sustentando que a alegação da agravante de violação do artigo 1.022, II, do CPC teve por escopo viabilizar o conhecimento do recurso especial quanto à matéria de fundo por aplicação da regra do artigo 1.025 do CPC.

No entanto, o fato de a Corte local ter aplicado o direito que entendia cabível à hipótese e solucionando integralmente a controvérsia submetida à sua

apreciação, mesmo em sentido oposto ao pretendido pela agravante, não configura uma negativa de prestação jurisdicional.

Por fim, no que tange à ausência de prequestionamento, a agravante afirma que a invocação da Súmula 211 deste colendo STJ não merece prosperar, diante do prequestionamento ao menos ficto da matéria suscitada no recurso especial.

Deve-se ressaltar que o prequestionamento ocorre quando a causa tiver sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, o que não ocorreu nos autos.

É de se observar, ainda, que se a questão suscitada não foi discutida pela Corte local e não foi verificada, nesta Corte, a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, não há que se falar em prequestionamento ficto da matéria, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO do presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.972.628 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0352295-8

Número de Origem:

8020888-38.2020.8.05.0000 80208883820208050000

Sessão Virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GNC AUTOMOTORES LTDA

ADVOGADOS : SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JUNIOR - BA008250

DANIELA DARBRA CRUZ RIOS - BA051485

RECORRIDO : JAMILE CARDOSO GOMES DE JESUS

ADVOGADOS : JAMILE CARDOSO GOMES DE JESUS - BA044758

ACÁCIA MARGARETE PINTO DOS SANTOS - BA038991

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GNC AUTOMOTORES LTDA

ADVOGADOS : SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JUNIOR - BA008250

DANIELA DARBRA CRUZ RIOS - BA051485

AGRAVADO : JAMILE CARDOSO GOMES DE JESUS

ADVOGADOS : JAMILE CARDOSO GOMES DE JESUS - BA044758

ACÁCIA MARGARETE PINTO DOS SANTOS - BA038991

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de junho de 2022